



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: D. C. S.

Impetrante: Alessandro Cristiano da Costa Ribeiro - Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 0012441-90.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 217-A DO CPP – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE NÃO COMPARECEU EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA E GRAVIDADE CONCRETA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA PERPETRADA – DECISÃO MINIMAMENTE FUNDAMENTADA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do CPB, por ter, supostamente, incorrido na prática de estupro de vulnerável contra uma menor de 13 (treze) anos.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação idônea e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva em audiência, constatando a sua ausência, houve por bem decretar a sua revelia e custódia cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como em face da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada.
4. Decisão minimamente fundamentada.
5. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP.
6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: D. C. S.
Impetrante: Alessandro Cristiano da Costa Ribeiro - Advogado.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes da Capital/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.
Processo nº: 0012441-90.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de D. C. S., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescentes da Capital/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado em 20/03/2013 por supostamente ter infringido o art. 217-A c/c. do CPB. Desde a fase policial até a última audiência, em 29/08/2016, o mesmo responde o processo em liberdade, no entanto, após equivocada, desfundamentada e injusta decisão, o Juízo coator decretou a prisão do paciente.

Alega falta de fundamentação na decisão e que o paciente não foi intimado para a audiência, não havendo nos autos informação que tenha mudado de endereço, como foi presumido pela magistrada. Afirma que o paciente compareceu várias vezes em juízo para audiência, como por exemplo no dia 22/09/2014, a qual foi adiada em virtude da ausência do promotor de justiça, por motivos de saúde. Aduz que todas as vezes que não pôde comparecer, seja por motivo de doença ou trabalho, sempre justificou, mesmo não sendo intimado para audiência, por descaso dos oficiais de justiça que não se empenham em cumprir os mandados, várias vezes.

Aduz, ainda, que na fl. 56, em 30/04/2015, recebeu intimação em sua casa, para audiência que se realizaria em 21/05/2015, onde o paciente se fez presente, mas o ato precisou ser adiado em virtude do adiantado da hora e o Juízo cumular várias Varas Criminais.

Narra que foi designada audiência para o dia 20/10/2015, que não pôde ser realizada e o ato foi redesignado para o dia 17/08/2016, no entanto, o paciente, às fls. 65/66, justificou sua ausência. Narra, ainda, que na audiência designada para o dia 17/08/2016, da qual o paciente também não foi intimado, mas justificou antecipadamente que estaria viajando a trabalho e, por isso, não poderia comparecer, no entanto, a magistrada também não observou a certidão de fl. 74 dos autos, onde o oficial de justiça certificou que não intimou o paciente por não ter localizado o imóvel.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a confirmação definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado, ante a ausência de resposta do Juízo, o qual informou que:

a) Os autos do Processo nº 0017459-92.2012.8.14.0401 foram encaminhados ao Ministério Público no dia 01/11/2016, logo após serem devolvidos pela defesa do paciente, com a qual permaneceram desde 05/10/2016 até 91/10/2016, fato este que inviabiliza a prestação das informações requeridas para instrução da presente ordem;;

b) Não obstante o fato acima, em consulta ao sistema Libra, foi verificado que o paciente e seu patrono estiveram presentes na audiência de instrução e julgamento pautada para o dia 21/05/2015, tomando ciência na oportunidade da designação de nova data para a realização do ato, qual seja, em 20/10/2015, na qual deixaram de comparecer.

Na sequência, foi determinada a intimação do paciente e ciência de seu patrono sobre a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, desta vez para o dia 17/08/2016.

Na data supracitada, a audiência foi aberta, designando nova audiência para o dia



29/08/2016, ante o oficial de justiça não ter logrado êxito na localização do paciente, priorizando o contraditório e a ampla defesa.

Em 29/08/2016, o paciente novamente deixou de estar presente na audiência de instrução e julgamento, assim como o advogado, o qual protocolou justificativa após a realização desta;

c) Em face da situação acima narrada, a qual denota o descaso do paciente, bem como considerando a gravidade dos fatos em apuração, o Juízo decretou a sua prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP, no intuito de resguardar a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de fundamentação idônea no decreto prisional e predicados favoráveis do mesmo, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinando os presentes autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum utilizou, de forma clara e inequívoca, a necessidade da segregação cautelar do mesmo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nessa esteira, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão que decretou a prisão preventiva



do paciente na audiência designada para o dia 29/08/2016:

Considerando a ausência do denunciado, a magistrada passa a deliberar: Considerando que o réu Daniel Costa da Silva, tem plena ciência das acusações a sim imputado, inclusive apresentando defesa escrita por advogado constituído nos autos (fls 07/12). Considerando que o oficial de Justiça não obteve êxito na intimação do acusado por encontrar no momento de suas diligências o imóvel sempre fechado e tão pouco o réu veio em juízo verificar a situação de seu processo e informar seu endereço atualizado para as devidas intimações, demonstrando total descaso com este Juízo, **DECRETO A REVELIA DO ACUSADO**, com fulcro no art. 367 do CPP, assim como decreto a prisão preventiva do referido réu, para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312, parágrafo único, do CPP.

Conforme posto, na supratranscrita decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fora subsumido corretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, quais sejam, a ordem pública e aplicação da lei penal, dada a gravidade concreta do suposto crime praticado pelo paciente e a ausência do mesmo na audiência designada para o dia 29/08/2016, decretando, ainda, a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Em suas informações, trouxe a autoridade coatora que a defesa do paciente apenas justificou a sua ausência após a realização desta, demonstrando descaso para com o andamento da instrução processual, bem como a gravidade concreta da suposta prática delitiva perpetrada, a qual se coaduna em estupro de vulnerável a uma menor de 13 (treze) anos.

Ressalte-se que na audiência do dia 17/08/2016, fora deliberado pelo Juízo a quo que o oficial de justiça não logrou êxito na localização do paciente, ainda que como justificativa do advogado de defesa.

Assim, pelo exposto, percebe-se que o Juízo a quo, respeitando o estabelecido no art. 93, IX da Constituição Federal, fundamentou, ainda que minimamente, a decisão de modo a demonstrar a necessidade de segregação cautelar do paciente, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação idônea.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Diante da presença dos requisitos acima trazidos, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, **DENEGO** a presente ordem de habeas corpus.



Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator